

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 58/2002
OBJETO Institui no Município de Bebedouro o Ensino dos Direitos
Humanos.
Apresentado em sessão do dia 24/06/2002
Autoria Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira
Cávoli Encaminhado às Comissões de
Prazo Final do 10 10000
Aprovado em/.08/2002 Rejeitado em//
Autógrafo de Lei n.º3/h
Lei n.º 3212, de 10/09/02

Folha da Cidade Ano I Nº 20 14/09/2002 Pág. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3212 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS

De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- ART. 1º Fica instituído o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Bebedouro.
- ART. 2º A temática dos Direitos Humanos deverá integrar as disciplinas da educação formal do ensino fundamental por meio de atividades realizadas como temas transversais.

Parágrafo Único – As atividades relacionadas aos Direitos Humanos deverão guiar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

- ART. 3° O aperfeiçoamento técnico-didático será fomentado pelo Departamento Municipal de Educação, Comissão Parlamentar de Direitos Humanos e Organizações Não-Governamentais ligadas à área.
- ART. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
- ART. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- ART. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de Setembro de 2002.

Wilson Antonio Riguetto PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de Setembro de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/323/2002 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 58/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli, que institui no município de Bebedouro o Ensino dos Direitos Humanos.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3151/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Wilson Antonio Riguetto PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor, Davi Peres Aguiar, PREFEITO MUNICIPAL DE **BEBEDOURO - SP**



ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3151/2.002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS

De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

- ART. 1º Fica instituído o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Bebedouro.
- <u>ART. 2º</u> A temática dos Direitos Humanos deverá integrar as disciplinas da educação formal do ensino fundamental por meio de atividades realizadas como temas transversais.

Parágrafo Único – As atividades relacionadas aos Direitos Humanos deverão guiar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

<u>ART. 3º</u> – O aperfeiçoamento técnico-didático será fomentado pelo Departamento Municipal de Educação, Comissão Parlamentar de Direitos Humanos e Organizações Não-Governamentais ligadas à área.

Aneroans.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ART. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto PRESIDENTE

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari 1º SECRETÁRIO Archibaldo B. Martinez de Camargo

ARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURDSTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 12108 102

3686/2002

DATA: 08/08/2002 HORA: 10:42:13 ORIG: VEREADORES PAULO CESAR E WALTER CAVOLI

ASS:: EMENDA AO PROJETO DE LEI N.58/2002

RESP: IDESIA MAGALHAES

15 VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto Présidente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 58/2002, de autoria dos Vereadores Paulo CÉSAR dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli, que institui no município de Bebedouro o ensino dos Direitos Humanos.

1. Fica o Art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário

2. O Art. 5º do Projeto original fica renumerado como Art. 6º:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2002.

PAULO GESAR DOS SANTOS ALVES VEREADOR - PT

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

As alterações visam a atender apenas as sugestões inseridas no Parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

EMENDA EUBSTITUTIVA Nº 01/2002

Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2093, de autoria dos Vereadores Faulo CÉSAS dos Santos Alvet e Viates de Otiveira Cáveli, que institui no município de Sebedouro a sesino das Direitas itumanos.

i Floa o Affi Di com a seguinia recepta

(E) 2. As desposas decumêntos do expanção da presente uni curterão por conta de verbas próprias, destinadas a opilicação na ensino, consignada no organismo vigante, suplementadas sa securadas.

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

To Alvertical and Alvertage and Alvertage and a course William To

Hermevaldo Freitas Caíres

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVEC VEREADOR - PT

WALTER DE OLIVERA DAVOL: VEREADOR - PT

As the ricker years a atendar apenda as sugastões maandas no Parace as Aselaterik duridiou beargainto.



MUNICIPAL DE

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

Vilson Antonio Riquetto Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT:

3452/2002

DATA: 19/06/2002

HORA: 15:19:57 ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 58 /2.002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO O ENSINO DOS DIREITOS **HUMANOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

ART. 1º - Fica instituído o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Bebedouro.

ART. 2º - A temática dos Direitos Humanos deverá integrar as disciplinas da educação formal do ensino fundamental por meio de atividades realizadas como temas transversais.

Parágrafo Único – As atividades relacionadas aos Direitos Humanos deverão guiar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

ART. 3º – O aperfeiçoamento técnico-didático será fomentado pelo Departamento Municipal de Educação, Comissão Parlamentar de Direitos Humanos e Organizações Não-Governamentais ligadas à área.

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2002.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES VEREADOR - PT

de Oliveira Cávoli

s posterio por esperante e

PROJETO DE ÉELN: 2.002

HEMINOS... TE

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, po uso de sulas atribuições legais e constitucionais, fix saber que aprova a seguinte Lei do Vercador Paudo Cesar dos Samus Afres

OIRANBJ9 OG BTNBSUA

ART, 1° - Fica insultateo o ensno devellatori (25) lebisolo. Co currenta escolar do ensino fundamental das escolas da rede namicipal de Bebedouro

ART. 2" — A tematica dos Oneitos i lumanos devera integrar as disciplinas da educação formal do ensino fundamental por **anitota Sotas as Solas D**o temas transversais **ROMARAN**

Paragrafo Univer - As atividades relacionadas aos Direitos flumanos deverao guas-se pela Declaração Universal dos Direitos flumanos. Constituição Federal. Constituição Estadual e Lei Organica do Município de Bebedouro.

<u>ATC, 3º</u> — O aperfeiçoamento técnico-didático sera fontentado pelo Departamento. Municipal de Educação, Comissão Parlamentar de Diroitos Humanos e Organizações Não-Governamentais ligadas à área.

<u>ART, 4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias apos a data de sua publicação</u>

ART, 5" - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Bebedouro, Capital Nacional da Lacanja, 19 de junho de 2002



ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

É necessário fazer das escolas um espaço para o desenvolvimento da cidadania plena e para tanto é urgente tornar público os instrumentos legais para o conhecimento de nossos direitos e deveres. A introdução junto aos componentes curriculares de atividades e estudos da Declaração dos Direitos Humanos, as Constituições e a Lei Orgânica, funcionaram como um importante instrumento para a formação de nossos jovens, pois como é de conhecimento geral, muitos infelizmente desconhecem completamente estes importantes documentos.

Se a Escola é o espaço privilegiado para o aprendizado sobre o exercício da cidadania, que ele seja completo, oferecendo a todos a teoria e a prática. Com certeza os próprios professores serão beneficiados pela proposta e terão maior segurança ao tratar de tema tão caro a nossa população : a cidadania.

Paulo Cesar dos Santos Alves VEREADOR - PT

Walter de Oliveira Cávoli VEREADOR

Đeus seja louvado"

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 58/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Institui no Município de Bebedouro o Ensino dos Direitos Humanos.
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade porteur com a emenda sucereda pelo fundicio de Casa.
Sala das Comissões,
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO Presidente
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO Membro
Sala das Comissões, 05 de Agosto de 2002.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 58/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Institui no Município de Bebedouro o Ensino dos Direitos Humanos.

O Relator da	Comissão	o de Finan	ıças e	Orçamento	da Câmara	a Municipal	de
Bebedouro,	após	leitura	e	análise,	emite	parecer	de
leo		CE644	dao	6			
Sala das Comi	ssões,	05 de!	400				
	A)			*			
ARTUR ERI	ESTO H	IENRIQU	E				
Relator	V)	\sim					
A Comissão a	colhe o p	arecer emit	ido pe	lo Relator.			
		Upp /					
CARLOS AI	BERTO	CORRÊ	ORI	PHAM			
Presidente					r DGO		
ARCHIBAL	DO BRA	SIL MAR	TINE	Z DE CAM	IARGO		
Membro			V				
Sala das Com	issões,	<i>05</i> d	e	lgassb	de 2	.002.	



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 58/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Institui no Município de Bebedouro o Ensino dos Direitos Humanos.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal	de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer	de
Sala das Comissões, 05 de Agosto de 2002.	
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI	
Relator A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.	
A DOLLED A DO DO A CHI MA DOLLEZ DE CAMADOO	
ARCHIBALDO BRASIL/MARTINEZ DE CAMARGO	
Presidente	
CELSO TEIXEIRA ROMERO	
Membro	
Sala das Comissões 05 de Agosto de 2002	



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2002: Institui no município de Bebedouro o ensino dos direitos humanos.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual institui no município de Bebedouro o ensino dos direitos humanos.

isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Outra matéria que deverá ser observada é a trazida pelos artigos 205 e 210, nos seguintes termos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11 e 17, inciso I, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pieno desenvolvimento de sua funções sociais,..."

"ART. 17 -Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

i - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

além do que devemos observar, ainda, os artigos 223 e 231 ambos também da Lei Orgânica, que tratam de matéria relacionada a Educação:

"ART. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade."

"ART. 231 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seus patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental."

assim, se ao Município cabe adequar os currículos escolares as peculiaridades do Município, certamente também lhe compete o que se pretende no caso em análise, onde se deseja instituir o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Bebedouro, pois desse modo estaremos, entre outras coisas, preparando as pessoas para o exercicio da cidadania, atendendo a um mandamento da Constituição Federal.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA. Quanto à LEGALIDADE, porém, o projeto é carente, pois que não fez constar quais os recursos que o viabilizarão.

Nestes termos, visando suprir essa carência, sugiro a apresentação de uma EMENDA para que o artigo 5º tenha a seguinte redação:

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

renumerando-se o atual artigo 5°, para artigo 6°.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto necessita da emenda acima, com o que estará atendido o aspecto legal.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capíta/Nacional da Laranja, 03 de julho de 2002.

NTONIO A. L. SARVAT.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B /S P 112 825